

COLÓQUIO “JUSTIÇA, SOCIEDADE E PODER POLÍTICO”

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA JUSTIÇA: A EXPECTATIVA DO CIDADÃO E A RESPOSTA DO SISTEMA

**ARMINDO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO**

I

AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA JUSTIÇA

1. Na Sociologia, a expressão “representações sociais” tem o significado de um saber não técnico, partilhado socialmente, que se orienta para a gestão da relação do indivíduo com a realidade ou o mundo. As representações sociais têm sempre um objecto, são representações sociais da loucura, do crime, da justiça ...

ÉMILE DURKHEIM é considerado, na literatura da especialidade, como o inventor dessa expressão “representação social”.

Em 1912, no livro “As Formas Elementares da Vida Religiosa” – livro considerado como a sua obra mais profunda e original – este sociólogo francês estuda a antítese entre a ciência e a religião, considerando que “os interesses religiosos são apenas a forma simbólica de interesses sociais e morais”.

Nessa obra, depois de investigar o totemismo como a expressão mais simples e mais esclarecedora da religião, procura esboçar uma teoria sociológica do conhecimento:

“Os conceitos estão muito longe, ainda quando são construídos de acordo com todas as regras da ciência, de extraírem unicamente a sua autoridade do seu valor objectivo. Não basta que sejam verdadeiros, para acreditarmos neles. Se não estiverem em harmonia com as outras crenças, as outras opiniões, numa palavra, com o conjunto das representações colectivas, serão negados, os espíritos fechar-se-lhes-ão; serão, por consequência, como se não fossem. Se, hoje, de um modo geral basta que nos mostrem a estampilha da ciência para deparar com uma espécie de crédito privilegiado, é porque temos fé na ciência. Mas esta fé não difere essencialmente da fé religiosa. O valor que atribuímos à ciência depende em suma da ideia que colectivamente fazemos da sua natureza e do seu papel na vida; quer dizer que ela exprime um estado de opinião. É que, com efeito, tudo na vida social, incluindo a ciência, assenta na opinião.”⁽¹⁾

As representações sociais têm para este autor um papel central na criação do chamado “estado de opinião”.

Com MAX WEBER, a noção de representação social é mantida, embora numa posição menos relevante do que a que DURKHEIM lhe consagrava. Para o grande sociólogo alemão, os comportamentos humanos só são objecto de compreensão nas diversas sociedades no quadro de uma concepção geral que os homens têm da sua própria condição existencial. Os dogmas religiosos são parte integrante das Weltanschauungen conflituantes e só à sua luz se podem compreender os comportamentos dos indivíduos e dos grupos e até o seu comportamento económico. As representações sociais sobre os princípios religiosos basilares explicam as relações entre o espírito do capitalismo e a ética protestante.

⁽¹⁾ Ob cit., págs. 625-626, transcrito em Raymond Aron, As Etapas do Pensamento Sociológico, trad. Portuguesa de M. Serras Pereira, Lisboa, Círculo de Leitores, 1991, págs. 349-350.

2. A noção de representação social teve um certo ocaso, a partir dos anos vinte do passado século. Mas viria a renascer, sobretudo por influência dos psicólogos sociais, nomeadamente de MOSCOVICI.

Como escreveu D. JODELET em 1989 a propósito das representações sociais em geral:

“Temos sempre necessidade de saber a que nos agarrar relativamente ao mundo que nos rodeia. É preciso, de facto, ajustarmo-nos, dirigirmo-nos, dominar física ou intelectualmente esse mundo, identificar ou resolver os problemas por ele postos. Por estas razões, fabricamos representações ... partilhamos este mundo com os outros, apoiamo-nos neles – umas vezes na convergência, outra vezes no conflito – para o compreender, para gerir esse mundo ou afrontá-lo. Eis por que razão tais representações são sociais e tão importantes na vida corrente.”⁽²⁾

As representações sociais ou imagens sociais de uma certa realidade permitem a compreensão – ou, pelo menos, possibilitam o acto de tentar compreender – a lógica dos actores sociais, certos comportamentos destes que são especialmente importantes para uma interpretação das atitudes sociais típicas em relação à Política, à Economia ou à Justiça.

A representação é, assim, uma expressão da relação de alteridade, bem como o seu próprio instrumento.

A representação social simboliza o seu objecto, pois não é possível haver uma representação no vácuo ou sem referente. É por isso que se diz que a representação social “procura um conhecimento ou uma familiaridade”

⁽²⁾ Les représentations sociales, Paris, Puf, 1989, pág. 89, transcrito em Philippe Robert, voc. Répresentations sociales, in Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit, Paris, LGDJ, 2.^a ed., 1993, pág. 527.

(PHILIPPE ROBERT), sendo, assim, um conhecimento simultaneamente orientado para o diagnóstico e prescritivo, que não fotografa o seu objecto mas reconstrói-o ao serviço das intenções e do projecto do grupo.

Enquanto saber prático – savoir non savant - conflitua com o saber teórico ou científico. De novo, e recorrendo a PHILIPPE ROBERT:

“... [o pensamento teórico ou savant] tende a separar o conhecimento da apreciação normativa e a seriar cada ordem de conhecimento; [as representações sociais], pelo contrário, julgam a partir da descrição e combinam todos os domínios do conhecimento e da prática, todos os modos de pensamento disponíveis: pressionados pela urgência da tomada de posição, fazemos fogos a partir de quaisquer madeiras [...], extraímos do património saberes, valores e imagens de que dispomos para gerir a relação com o ambiente. Julgamos que é preciso apreender este sentido prático ou comum sob as espécies da falta, do defeito, da insuficiência e da contradição, mas é, pelo contrário, a complexidade que a caracteriza.”⁽³⁾

Esta saber partilhado repousa essencialmente em fenómenos da comunicação, depende da linguagem, classifica e reclassifica a realidade, distingue as noções de “nós” e de “outros”, situando cada grupo que interage sobre o outro.

As representações sociais, enquanto conceito, foram, assim, recuperadas pelos historiadores das mentalidades, pelos antropólogos e pelos sociólogos nos últimos quarenta anos.

⁽³⁾ Voc. Répresentations sociales cit., ob cit., pág. 527. Deve notar-se que o conceito não é usual na literatura anglo-americana da especialidade. Cfr. Anthony Giddens, Sociologia, Trad. Portuguesa, Lisboa, F.C. Gulbenkian, 1997, pág. 865 e segs.

3. No domínio da Sociologia Jurídica, a ideia de “representações sociais” tem curso legal.

A Sociologia Jurídica, ramo especializado da Sociologia Geral, está implantada na enciclopédia das ciências sociais.

Tem-se ocupado dos fenómenos jurídicos, utilizando métodos quantitativos, inquéritos estatísticos e outros modos de apreensão dos fenómenos sociais.

A Sociologia Jurídica afastou a concepção científica do Direito como puro sistema normativo discernível a partir do estudo das fontes de direito ou dos factos normativos formais.

A evolução fez-se a partir da verificação de que a realidade social do Direito excede em muito a problemática das fontes de direito. Como escreveu JEAN CARBONNIER, na 1.^a edição do seu manual bem conhecido, a Sociologia Jurídica cunhou o teorema de que o Direito é mais amplo do que o conjunto das fontes formais do Direito:

“A partir daí, depois do teorema, um lema: o Direito é mais amplo do que a regra de direito. Mesmo no Século XX, os juristas (sobretudo os franceses, que continuam a estar subjugados pela codificação e pelo princípio da legalidade) conceberam, antes de tudo, o Direito como emanção da regra de direito e os próprios sociólogos, arrastados por Durkheim (por Duguit através de Durkheim) não escaparam a esta obsessão pela norma.”⁽⁴⁾

⁽⁴⁾ Sociologie juridique, Paris, Armand Colin, 1972, págs. 112-113.

Mais tarde, CARBONNIER sustentou que seria possível adoptar na Sociologia do Direito um segundo teorema, que é quase um truísmo: “o Direito é menos amplo que o conjunto das relações entre os homens.”

Este mesmo civilista e sociólogo mostra que esta apreensão dos fenómenos jurídicos foi redutora, porque, ao identificar o Direito com a norma ou a regra do direito, levou a excluir dela os actos de julgamento inovadores, que não aplicavam uma jurisprudência estabilizada, ou os actos administrativos, enquanto comandos individuais, actos estes que são os mais sentidos pela comunidade dos destinatários das regras de conduta dotadas de coacção, quer se trate de puros gritos de guerra das tribos primitivas, quer das decisões dos agentes administrativos nas sociedades contemporâneas espartilhadas por regras de polícia.

O ponto-chave para que CARBONNIER chama a atenção, a propósito dos fenómenos jurídicos primários, reside na sua substância comum:

“...são fenómenos de autoridade, de poder. Embora a Sociologia Política tenha feito incidir o seu esforço de análise sobre tais noções, pode finalmente admitir-se que o poder é tão insusceptível de definição como a electricidade. Mas a Ciência da Electricidade conseguiu desenvolver-se sem uma definição prévia do fenómeno”.

(5)

4. Eis-nos, pois, no domínio de uma ciência, a Sociologia Jurídica, que dificilmente consegue definir de forma cabal o seu objecto, intimamente ligado como os fenómenos da Força, da Autoridade e do Poder. Dificuldades acrescidas porque a noção de poder imbrica-se com a de Política,

(5) Ob cit, pág. 113.

caracterizada pela dominação (Herrschaft na terminologia weberiana) dos homens pelos homens, seja ela racional, tradicional ou carismática.

5. Os sociólogos do Direito têm estudado os fenômenos jurídicos e o enquadramento institucional dos mesmos, não podendo descartar o seu interesse pelas representações sociais.

É, assim, que no final da década de sessenta do passado século se desenvolve o Programa KOL (Knowledge and Opinion about Law), o qual procura analisar as representações sociais dos leigos sobre as regras jurídicas e as instituições que as aplicam.

O domínio por excelência desse estudo é o do direito penal, mas a matéria contratual também tem sido analisada.

Sobretudo em França e sob a égide de JEAN CARBONNIER, o inquérito sociológico incidiu sobre o recenseamento das lacunas cognitivas da população em matéria de direito.

Também o dinamarquês BERLE KUTCHINSKY procurou encontrar resultados sobre os conhecimentos do fenómeno jurídico pelos destinatários das normas na Sociedade.

Os resultados desses inquéritos vieram a revelar-se desanimadores.

Recorramos de novo à síntese de PHILIPPE ROBERT:

“Os simples cidadãos são alunos medíocres; conhecem pouco e mal o Direito; as diferenças classicamente consideradas (segundo a idade, o sexo, o grau de

instrução, o lugar da habitação) aparecem como secundárias face a essa verificação massiva: mesmo os grupos particulares conhecem frequentemente mal as disposições que lhes são específicas.”⁽⁶⁾

Tal fenómeno de desconhecimento causa evidentes perplexidades entre os sociólogos do Direito, na medida em que parece dificilmente compreensível a acatamento de facto das prescrições legais, pressuposto básico da vida em sociedade. Fala-se então de consciência inata da regra jurídica (SAYAG e TERRÉ), de uma variável intermédia de aceitação da norma (PODGORECKI), de uma condenação moral dos infractores (KUTCHINSKY).

Neste ponto, as perplexidades destes sociólogos convocam as velhas concepções romanas de ius naturale. Na época clássica, GAIO falava ainda de ius gentium como o direito estabelecido pela razão natural para toda a humanidade e que é observado igualmente por toda a gente. Na Codificação Justinianeia, o célebre texto atribuído a ULPIANO define o ius naturale como “aquele que a natureza ensinou a todos os animais” e de onde deriva a união do homem e de mulher a que se chama matrimónio, a geração e a educação dos filhos.

Em resumo, grande desconhecimento do Direito, geral obediência às normas jurídicas enquanto traduzem outras normas sociais arreigadas, nomeadamente as morais. É, porventura, esta a realidade traduzida pela expressão “integração social”.

6. Mas se está verificado na maior parte dos países mais evoluídos do Ocidente este conhecimento pobre e estereotipado do Direito e das instituições judiciárias – conhecimento sobretudo difundido pelos media nas sociedades

⁽⁶⁾ Les Représentations sociales cit, ob cit., pág. 528.

massificadas –, nem, por isso, se deixa de analisar cuidadosamente as representações sociais do mundo do Direito, verificando-se que, faltando-lhe um grande conteúdo cognitivo, exprimem essencialmente dimensões normativas e emotivas ou sentimentais.

Deve, aliás, reconhecer-se que esta dimensão emotiva se encontra em representações sociais tradicionais, que estão registadas em diferentes obras literárias, de épocas muito diferenciadas.

Bastará recordar alguns exemplos.

GIL VICENTE, na Farsa do Juiz da Beira, representada na Corte em 1525, ridicularizava a figura de um magistrado beirão, rústico e analfabeto, casado com uma tal INÊS PEREIRA, que dependia desta para lhe lesse e interpretasse os textos da Ordenação em vigor. Este Juiz, PÊRO MARQUES, reconhecia-se como “juiz mexericado”, sem papas na língua, que não receava o temível Inspector Judicial DIOGO LOPES DE CARVALHO, o qual

“Por me meter em trabalho
diz que não cumpro a Ordenação
e que para juiz não valho.
Que ele é muito de apertar com juízos de siqueiro.
Ora eu, por não ser panceiro,
vim cá para me amostrar
que sou eu homem inteiro
Ora assi que de maneira
minha hóspede Inês Pereira
(Deus a benza!) sabe ler
e quanto me faz mister
para eu ir pela carreira.”

Na velha Albion, em 1592, na Segunda Parte da Tragédia Rei Henrique VI, JACK CADE, o rebelde, imagina o dia em que se tornará rei, fazendo

planos para o efeito, prometendo a abundância, a eliminação do dinheiro e a distribuição de comida e bebida a todos, a expensas dele. Na excitação dessa visão arrebatada do futuro, o seu sequaz DICK propõe uma nova medida saneadora:

“The first thing we do, let’s kill all the lawyers” ⁽⁷⁾

Com esta proposta, CADE estremece, dizendo que assim não se fará.

E, a propósito do carácter liberal da profissão de advogado, o filósofo e matemático francês, BLAISE PASCAL, referia em 1669, nas Penseés.”

“Et combien un avocat bien payé por avance trouve-t-il plus juste la cause qu’il plaide.” ⁽⁸⁾

Críticas deste tipo do carácter mercenário da profissão de advogado são recorrentes nas sociedades ocidentais, tendo a ideologia marxista, com o seu rigor de análise, reduzido o comum dos advogados à categoria (injuriosa?) de “cães de guarda do capitalismo.”

Mas, mesmo fora da crítica marxista, a opinião pública ressentia-se do modo como as instituições da Justiça funcionavam.

Em Inglaterra, por exemplo, antes das reformas do século XVIII e XIX, podia dizer-se que

⁽⁷⁾ Acto V, cena II, Blackheath.

⁽⁸⁾ Transcrito em Alberto Sousa Lamy, Advogados e Juizes na Literatura e Sabedoria Popular, vol. 3.º, Lisboa, Ordem dos Advogados, 2001, pág. 61.

“A partir dos juízes e para baixo, todos os sectores da profissão e os funcionários dos tribunais garantiam a subsistência a partir de honorários que eram largamente calculados em função do número e extensão dos documentos que tinham de ser apresentados e notificados, das cópias exigidas e das formalidades processuais que deviam ser cumpridas. Quanto mais tecnicismo, mais elevados os honorários. O método de treino nas organizações profissionais designadas como Inns e a vida corporativa fechada dos advogados encorajava a incidência da atenção no processo e dava azo à virtuosidade no tratamento dos tecnicismos que suscitavam admiração e imitação, garantindo a escolha dos juízes, exclusivamente, de entre homens assim condicionados de forma a que a maioria desses juízes viesse a encorajar tais atitudes”.⁽⁹⁾

7. A análise das concepções básicas da imagem da justiça difundidas na sociedade tem ocupado, como se viu, sociólogos, psicólogos sociais e juristas.

ANTÓNIO HESPANHA coordenou uma equipa pluridisciplinar que tem realizado inquéritos para apurar os sentimentos de justiça em certas sociedades. Tendo começado por uma experiência na Comunidade chinesa de Macau, veio depois a incidir a atenção sobre os sentimentos de justiça em ambiente urbano, no caso Lisboa.

Na Nota Introdutória à publicação do Inquérito, o referido Professor confessa a surpresa sentida sobre o modo como a Justiça se veio a tornar “num dos mais mediáticos assuntos do espaço público português”, situação que não se adivinhava no início dos trabalhos de campo. E logo a seguir refere o mesmo autor:

⁽⁹⁾ Geoffrey Sawer, Law in Society, Oxford, Oxford, University Press, 1965, pág. 123. O autor mostrava que o uso do Latim e do francês normando pelos juristas até muito tarde contribuiu para o divórcio entre a casta dos juristas e a restante sociedade.

“Há, em todo o caso, uma ligação entre o nosso «problema» e alguns aspectos que têm vindo a ser discutidos ultimamente – a da relação entre sentimentos populares de Justiça e a cultura dos media. Estes constituem hoje um factor poderosíssimo de condicionamento de valores, de opiniões e de atitudes. Sobretudo a televisão, que vence as barreiras do analfabetismo funcional e a resistência à leitura e nos socializa dentro das nossas próprias casas. Com os noticiários, as telenovelas, ou programas sobre «vida real» insinuam-se modelos de avaliação de toda a ordem, incluindo modelos sobre o que é justo e o que é injusto.”
(10)

Talvez se possa dizer, no caso português, que a cultura tabloide perde claramente no seu confronto com a cultura televisiva e que a cultura das “pessoas comuns” eleva-a, no dizer ainda de ANTÓNIO HESPANHA, através da amplificação mediática, a “algo que é mais do que uma moda, transformando-a num modelo.” (11)

É muito curiosa a revelação pelo inquérito realizado em 2002 de dois mundos, em função da categoria social dos inquiridos, no seu acesso à Justiça.

No mundo “de cima” – upstairs, como era designado numa conhecida série televisiva inglesa que fazia a crónica de uma família abastada da viragem do Século XIX para o Século XX – os tribunais tendem a ser o meio geral de recurso, sendo os advogados um mundo familiar de consulta, ao mesmo tempo que o recurso a instituições de resolução de conflitos é mais frequente. Nas questões privadas de menor valor, acentua-se a procura de meios soft,

(10) Inquérito aos Sistemas de Justiça num Ambiente Urbano, vários autores com coordenação de A. M. Hespanha. Ministério da Justiça (GPLP) Coimbra, Almedina, 2005, pág. 5.

(11) Ob cit., pág. 6.

claramente menos dispendiosos (mediação amigável, instituições de composição ou abstenção).

Nas camadas da população maioritária, no segundo mundo ou mundo “de baixo” (dowstairs), a polícia aparece como o meio quase geral de recurso, como o era há cinquenta ou mais anos, nos meios rurais, o regedor. A mediação amigável é procurada como solução generalizada, excepto quanto às questões mais dramáticas e que suscitam maiores ressentimentos (despejo, despedimentos, roubo). Não está excluído o recurso à autotutela, à justiça pelas próprias mãos (daí a frequência das agressões e das injúrias). Neste mundo, existe “uma maior tendência para o quietismo, abstendo-se de agir perante os conflitos.”⁽¹²⁾

A imagem social dos tribunais não chega a ser satisfatória, pronunciando-se mais de metade dos inquiridos no sentido de que a Justiça funciona mal (um quinto acha mesmo que a Justiça funciona muito mal). Uma percentagem um pouco menor (\pm 64%) acha que as instituições judiciárias não são independentes dos interesses políticos, económicos e financeiros. Quando se chega ao entendimento da linguagem da justiça, apenas cerca de 10% considera que está é compreensível, ao passo que 70% confessa a sua dificuldade em compreender tal linguagem. A grande maioria dos lisboetas inquiridos acha que a Justiça não é eficaz na punição dos infractores, nem na compensação das vítimas. Verifica-se que “o aumento da escolaridade torna os inquiridos mais lenientes em relação aos tribunais”⁽¹³⁾

Paradoxalmente, cerca de 62% dos inquiridos confessa a sua confiança no sistema judicial quando apenas 35% tem confiança no Parlamento ou 44%

⁽¹²⁾ Ob cit., pág. 27.

⁽¹³⁾ Ob cit., pág. 29.

no mundo empresarial. No topo das instituições merecedoras de confiança aparecem as Forças Armadas, a Igreja e a Polícia sendo certo que não deixa de surpreender que quase 80% dos inquiridos eleja as Forças Armadas como a instituição que merece a confiança máxima. ⁽¹⁴⁾ Deve notar-se que a amostra poderá não ser significativa do conjunto da população portuguesa – outros centros urbanos do litoral norte e sul, zonas rurais, regiões autónomas insulares – mas vale a pena reter que a confiança dos cidadãos no Sistema de Justiça é muito superior em relação à confiança manifestada quanto aos serviços públicos administrativos (cerca de 50%).

8. Para além destes dados respeitantes às relações dos inquiridos com o sistema judicial, vale a pena ainda reparar nas respostas sobre o conhecimento do Direito por parte dos inquiridos.

Na linha das conclusões que têm sido extraídas em vários países europeus e nos Estados Unidos da América, a comunidade dos inquiridos revela ter muito pouco conhecimento do direito estadual:

“De acordo com a sua própria avaliação, [o conhecimento nessa matéria é] muito pouco. Apenas 27% dos inquiridos crê obter uma informação jurídica suficiente, por uma qualquer das fontes indicadas (que, segundo cremos, cobrem o conjunto corrente das fontes de conhecimento do direito), ou seja, para quase 2/3 da população o direito é algo tido por misterioso. Mesmo se, testado o conhecimento efectivo do direito oficial – mesmo se a um nível muito elementar e quotidiano –, se prove que 80% do inquiridos

⁽¹⁴⁾ Num inquérito francês realizado em 1997 e citado no estudo, apenas 27% dos inquiridos manifestava confiança nas Forças Armadas.

conhece as soluções jurídicas correctas. De facto, enquanto apenas 27% dos inquiridos julga dispor de uma boa informação sobre o direito, 80% responde acertadamente às questões colocadas. Ou seja – como já se disse – o direito parece um mistério, sentimento que não se dissipa com o seu efectivo conhecimento.”⁽¹⁵⁾

É bom temperar a leitura destes resultados com o bom senso. Como nota JEAN CARBONNIER, atendendo ao elevado nível de regulamentação jurídica nos Estados europeus, com diversas fontes oriundas de diferentes ordenamentos, dificilmente se poderia esperar que leigos sem formação jurídica pudessem dominar os diferentes ramos de Direito, sabido que tal tarefa se revela difícil para juristas com quatro ou cinco anos de formação universitária e experiência profissional subsequente por, pelo menos, dez anos.⁽¹⁶⁾

9. Igualmente, a problemática das “esferas de justiça” ou seja, sentimentos de justiça particulares de um ou outro grupo de respondentes, permite aos organizadores do estudo tecer algumas conclusões interessantes, nomeadamente a de existência de uma “consciência forte de valores «republicanos»: antipatia pelas formas restritas de organização e de controlo social (família, fidelidade pessoais [«amiguismos»], solidariedades «corporativas» nos lugares de trabalho)”, uma “pronunciada tendência para a aceitação de autoridade pública”, a “passividade em relação à autoridade não se limita ao Estado, mas estende-se também, em menor grau, à autoridade «social» estabelecida” (respeito pelas opiniões dos mais velhos, normas

⁽¹⁵⁾ Ob cit., pág. 78. Tais fontes de conhecimento abrangem as conversas com outras pessoas, a experiência própria, leitura de jornais, a leitura de boletins de divulgação jurídica, a leitura de livros de direito, a audição de programas de rádio, assistência a conferências e ensino formal.

⁽¹⁶⁾ Flexible Droit – Pour une Sociologie du Droit sans Rigueur, Paris, LGDJ, 10.^a ed., 2001, pág.138

longamente estabelecidas são mais importantes que as leis, etc.), a não extensão do respeito pela autoridade do Estado (ou das autoridades sociais) ao mundo judiciário, “uma vez que é evidente um forte sentimento de que a justiça se deixa influenciar pelo estatuto social das partes (80%) e uma generalizada má opinião dos advogados, ideia esta expressa na opinião de que procuram benefícios para proveito próprio (46%). Em contrapartida, recebe muito pouco assentimento a ideia de que os juízes favorecem os nacionais (15%), mas isto pode ter a ver com questões identitárias ou até xenófobas.”⁽¹⁷⁾

10. Em alguns comentários publicados aos resultados deste inquérito, avulta a preocupação pela imagem negativa do sistema judiciário:

- “Confirmam [os resultados obtidos] a existência de elevados índices relativamente à organização e funcionamento do sistema de justiça formal e uma imagem bastante negativa das organizações que o integram” (Sociólogo EDUARDO FERREIRA)⁽¹⁸⁾;
- “Numa sintética conclusão, dir-se-á que o inquérito permite detectar (ou confirmar) uma crise de confiança nas instituições, e especificamente nas judiciárias, que revela, por um lado, a ineficácia do sistema de justiça e, por outro, uma estrutural debilidade geral e jurídica da população (população urbana, note-se) que inviabiliza, ao menos parcialmente, o acesso da população à justiça e a plena cidadania” (Procurador-Geral Adjunto EDUARDO MAIA COSTA)⁽¹⁹⁾;
- “Mas o que este inquérito exprime também é que os sectores mais esclarecidos não têm sido capazes de cumprir os seus deveres em

⁽¹⁷⁾ Ob cit., pág. 63-64 (suprimiram-se as notas do texto).

⁽¹⁸⁾ Ob cit., pág. 96.

⁽¹⁹⁾ Ob cit., pág. 100.

sede de aculturação e de promoção dos valores no tecido social. Talvez esse seja, afinal, o grande desafio e a grande conclusão a tirar deste importantíssimo inquérito.” (Bastonário JOSÉ MIGUEL JÚDICE) ⁽²⁰⁾;

- “Indiscutivelmente interessante é mesmo como as opiniões estão todas hoje poluídas pela televisão com uma construção da realidade que lhe é própria ou até com mistificações da realidade (...) Daí que talvez nunca saibamos ao certo se este inquérito traça uma imagem justa ou justamente uma imagem ...” (Procurador da República LUÍS ELOY AZEVEDO) ⁽²¹⁾

11. É bom notar que este inquérito foi lançado em Janeiro e Fevereiro de 2002, antes ainda do impacto duradouro de certos processos mediáticos nomeadamente o chamado Processo Casa Pia.

É, por isso, verosímil que a realização de idêntico inquérito no presente pudesse levar a um agravamento do sentimento de falta de confiança na Justiça.

Convém, todavia, não especular.

II

A EXPECTATIVA DO CIDADÃO E A REALIDADE

⁽²⁰⁾ Ob cit., pág. 104.

⁽²¹⁾ Ob cit., pág. 109.

12. A Sociologia Jurídica tem travado – como de resto, sucede em outros domínios ligados ao fenómeno jurídico – um debate metodológico intenso em que avultam as explicações funcionalistas, as autoreferências baseadas na abordagem da autopoiesis, as estruturalistas.

Não se espera de um leigo, certamente, um contributo esclarecedor nesse debate, não podendo, todavia, deixar de se acolher a ideia de JÜRGEN HABERMAS de que qualquer teoria sistémica que encare as sociedades como estruturas objectivas não pode, só por si, analisar as condições de crise num sistema político ou jurídico. ⁽²²⁾

Mas, num plano mais comezinho, não pode deixar de se chamar a atenção para a circunstância de que este clima de crise dificilmente se pode considerar passageiro.

13. Numa sociedade massificada e dominada pelas opiniões e imagens passadas pela comunicação social, sobretudo a televisiva, o comum dos cidadãos é influenciado quotidianamente pelas opiniões particulares sobre um determinado caso ou evento.

Como escreve PAQUETE DE OLIVEIRA:

“Durante décadas a justiça administrou-se dentro dos muros dos tribunais sem que a visibilidade expositiva da mediação colocasse essa questão transcendental em qualquer sociedade no centro da discussão pública. Foi principalmente a partir dos anos setenta que os tribunais, com relevo específico para os actores sociais administrantes da justiça, os juízes, os magistrados do Ministério Público, as polícias de investigação criminal,

⁽²²⁾ Cfr. a discussão metodológica e a referência à posição de Habermas em Roger Cotterrell, The Sociology of Law – An Introduction, Londres, Butherworth, 2.ª ed., 1992, págs. 137 e segs.

começaram a ter um crescente protagonismo, em todos os media e, em especial, na televisão, esse olho mágico ou janela aberta, que fez do mundo uma aldeia.”⁽²³⁾

Se em tempos mais recuados ficaram celebres vários julgamentos (o caso DREYFUS, o julgamento de OSCAR WILDE, o caso SACCO/VENZETTI) a repercussão que os mesmos tiveram foi através da imprensa escrita, sendo evidente que os destinatários desta eram um grupo social mais limitado, o dos cidadãos capazes de ler jornais.

O fenómeno recente mostra que o impacto de televisão é tanto maior quanto mais estações televisivas em regime de concorrência se debruçam sobre qualquer acontecimento. Longe vão já os tempos em que, na Europa, havia um monopólio estatal da televisão e em que o Poder era capaz, sem especial subtilidade, de condicionar a transmissão das diferentes notícias e a sua relevância.

14. Uma das questões que afectou seguramente a imagem social dos magistrados foi a do conhecimento público das suas reivindicações estatutárias e salariais.

A imagem do juiz – sobretudo do juiz penal que está mais próximo da experiência do comum dos cidadãos – é, tradicionalmente, a de uma pessoa séria, rigorosa e impoluta, alguém em que se deve poder confiar a honra, a liberdade e o património de qualquer cidadão, tradicionalmente um figura que infunde medo, quando não terror.

Essa imagem tende a esbater os contornos que advêm da inserção social do juiz no aparelho da justiça e o seu estatuto profissional.

⁽²³⁾ A Comunicação Social e os Tribunais, in Sub Judice, n.ºs 15/16 (1999), pág. 23.

Por regra, havia um certo pudor na divulgação pública do estatuto remuneratório dos juízes e era de certo modo impensável que os juízes apresentassem reivindicações sobre o seu tratamento salarial, indo ao ponto de fazer greve para obter satisfação de tais reivindicações.

Tais comportamentos pertencem decididamente ao passado, porque os titulares da judicatura confrontam-se com os exemplos dos membros dos Poderes Legislativos e Executivos e tendem a comparar os respectivos estatutos com o próprio.

15. Por uma questão de maior distanciamento, bastará referir o que passou na Justiça inglesa a partir do final dos anos 70.

ROBERT STEVENS refere pitorescamente que, quando a Sr.^a THATCHER se tornou Primeira – Ministra do Reino Unido em 1979, “o poder judiciário foi tratado praticamente do mesmo modo que qualquer empresa pública (Quango)”. Tal levou a uma alteração do relacionamento entre os juízes e o responsável do Governo para a Justiça, Lorde Chanceler HAILSHAM. Embora HAILSHAM fosse um adepto convicto da independência do Poder Judiciário, “deu pouco apoio público às expressões de alarme veiculadas por alguns juízes de elevada hierarquia sobre o crescimento do espírito de gestão empresarial relativamente à administração judiciária”, o qual se traduzia na perda do seu estatuto de área específica dentro da estrutura dos poderes públicos, visando o Executivo geri-lo “como qualquer outro departamento governamental” (ROBERT STEVENS), sujeito aos mesmos constrangimentos financeiros” ⁽²⁴⁾

⁽²⁴⁾ J.A.G. Griffith, “The Politics of The Judiciary”, Londres, Fontana Press, 5.^a ed, 1997, pág. Xiv. A obra citada de Robert Stevens é The Independence of The Judiciary, publicada em 1993.

Especificamente no que toca ao tratamento salarial, desde meados do Século XX os juizes ingleses lutaram sempre para que os vencimentos dos juizes do Tribunal Central de Primeira Instância (High Court of Justice) estivessem equiparados aos dos funcionários públicos de hierarquia mais elevada (Permanent Secretaries dos diferentes ministérios) Simplesmente, por força de recrutamento dos juizes dos tribunais centrais de entre os advogados (barristers) de maior renome, os juizes em anos mais recentes começaram a queixar-se de que a entrada para a magistratura podia acarretar uma diminuição de cerca de sessenta por cento dos seus anteriores rendimentos profissionais:

“A sua insatisfação aumentou quando, em 1991, pela primeira vez num período de vinte anos, as recomendações da Comissão de Análise dos Salários de Topo foram rejeitadas pelo Governo, atribuindo-se aos juizes um aumento modesto. Acresce que, até 1990, os juizes tinham de exercer funções durante quinze anos para terem direito à pensão de reforma completa, sendo que agora têm de exercer funções durante 20 anos. Pouco tempo depois de ter sido nomeado em 1996, o Presidente do Tribunal de Apelação (Lorde Chief Justice) Lorde Bingham referiu-se à distância entre os salários dos juizes e os altos proventos dos advogados mais destacados (leading QCs) e fez a advertência de que, a menos de que os juizes venham a ser pagos de modo a atrair os candidatos mais aptos, as fileiras do poder judiciário serão preenchidas por pessoas de segunda escolha.”⁽²⁵⁾

16. Deve reparar-se que estas queixas públicas provêm de juizes recrutados de entre advogados de grande nomeada, não existindo ainda hoje uma carreira profissional de juiz na Inglaterra, como acontece no Continente europeu.

⁽²⁵⁾ J.A.G. Griffith, Ob cit, pág. X.

Por maioria de razão, a insatisfação com o estatuto salarial é mais acentuada quando os juízes constituem uma carreira profissional que começa na Escola de Magistratura e se desenvolve até à eventual chegada ao Tribunal Supremo.

Na verdade, quer na Itália, quer na França, as reivindicações salariais foram constantes ao longo da década de noventa e, se quisermos descer até este “Jardim à beira mar plantado”, podemos evocar, sem grande esforço, o congelamento salarial dos juízes dos Tribunais Supremos no Governo de CAVACO SILVA, com o Ministro da Justiça LABORINHO LÚCIO, ou a recente suspensão de progressão dos escalões das carreiras que afectou, já no Governo de JOSÉ SÓCRATES e com o Ministro da Justiça ALBERTO COSTA boa parte dos juízes de 1.^a instância, a par dos funcionários públicos da Administração Central.

Não é, pois, de admirar que as queixas públicas sobre a situação salarial dos magistrados tenham um certo efeito na imagem social dos magistrados.

Se a isto acrescentarmos as reacções à limitação dos tradicionais períodos de férias dos magistrados, podemos concluir que é o próprio estatuto dos juízes que é subitamente trazido para as luzes da ribalta e para o escrutínio popular, prestando-se a todas as formas de demagogia.

Paralelamente, em todos estes países, os juízes tiveram de ocupar-se de questões politicamente escaldantes, desde casos de corrupção de políticos, a questões laborais fracturantes, a escândalos sexuais envolvendo pessoas com notoriedade. Não admira, por isso, que, nas lutas de bastidor que acompanham sempre os casos judiciais mediáticos, os meios de comunicação

social dêem especial relevo a quaisquer casos de falta de diligência, de atrasos de juízes ou de erros judiciários. Entra-se no mundo do “vale tudo” e nesse mundo dificilmente alguém escapa ileso.

17. Não admira, pois, que no Caimão, o recente filme de NANNI MORETTI, as cenas finais mostrem que, após a condenação a uma pena de prisão de SÍLVIO BERLUSCONI, o condenado saia em triunfo do tribunal, perante os aplausos da multidão dos seus apoiantes e as câmaras de televisão que levam a imagem a todos os lares, e sejam os juízes e os agentes de polícia que, espantosamente, são apedrejadas na escadaria do Palácio da Justiça, depois de os primeiros terem feito Justiça.

Talvez se possa tirar daqui a lição de que, nas relações entre a Justiça e os Políticos, os servidores daquele tendam a ser molestados, de uma forma ou outra, quando exercem cabalmente as suas funções.

18. Nas sociedades pós-modernas em que vivemos, com as suas tensões e conflitos particulares ou gerais, pode dizer-se que os cidadãos, ainda que reconheçam os factores ou sinais de crise, mantêm expectativas elevadas quanto ao funcionamento dos tribunais e à actuação da Justiça.

Independência e imparcialidade dos juízes e dos tribunais são os atributos que qualificam a boa qualidade do poder judiciário, no entendimento comum.

Daí os receios ou a suspeita de que possam existir dois pesos ou duas medidas consoante a importância social de quem é trazido aos tribunais, e de que as instituições judiciárias não sejam independentes dos interesses políticos, económicos e financeiros.

Repare-se que – diferentemente do que, infelizmente, sucede em outras paragens do Mundo – não há acusações de venalidade dos magistrados ou de corrupção global da máquina judiciária.

Em termos de diagnóstico, não me parece que estejamos perante uma situação grave de má imagem dos magistrados e dos tribunais. Pior me parece ser o que se possa com a advocacia, no seu conjunto.

19. Importa saber como se pode melhorar a situação mórbida que se detecta, no que toca à chamada Crise da Justiça.

É a tal interrogação que vale a pena tentar responder.

III

A RESPOSTA DO SISTEMA À EXPECTATIVA DO CIDADÃO

20. É, no mínimo, estulto pensar-se que se tem uma varinha mágica para resolver os problemas sociais, em especial os problemas da Justiça.

Se vivêssemos num país de abundância – um pays de cocagne, como diriam os franceses – e os recursos não faltassem, poder-se-iam encarar soluções ambiciosas para introduzir necessários melhoramentos.

Em tempos de concorrência global, infelizmente, não é de esperar que sobrem os recursos financeiros. Haverá, por isso, que fazer as omeletas com os ovos disponíveis, adicionando-lhes, se necessário, miolo de pão para parecerem mais substanciais.

É curiosa, porém, a relevância que é dada internacionalmente ao sistema judiciário, sobretudo quanto aos países em que foi restaurada a democracia política. O Banco Mundial, o FMI e certas instâncias públicas e privadas norte-americanas têm investido largos recursos na assistência aos novos sistemas judiciários, o que não traduz todavia, no plano interno, uma situação de abundância de meios financeiros no sector de Justiça

21. Como justamente pôs em relevo EDUARDO MAIA COSTA,, em 2000:

“A descredibilização da instituição judiciária tem no entanto os maiores perigos em democracia. Até os regimes totalitários procuram manter um sistema judiciário com um mínimo de credibilidade junto da população. Por maioria da razão, o descrédito da justiça democrática, pelo papel relevante que desempenha no equilíbrio e controlo dos poderes do Estado, pela função essencial da sociedade civil, é insustentável. Daí a preocupação manifestada nas últimas eleições pelos diversos partidos, daí a evidente preocupação de efectuar uma intervenção profunda por parte do actual governo”.⁽²⁶⁾

Do meu ponto de vista, importa manter intocada a arquitectura constitucional para evitar a descredibilização da instituição judiciária.

O enorme peso que têm, nas sociedades contemporâneas, o Executivo e a figura mais ou menos carismática do seu Chefe levam, por vezes, à tentação de “formatar” a Justiça, quando não mesmo de “domesticá-la”, se necessário através de mecanismo de revisão constitucional, obtida a necessária maioria qualificada do Deputados.

⁽²⁶⁾ A Crise da Justiça Revisitada, in O debate da Justiça – Estudos sobre a crise da Justiça em Portugal, ob. colect. Organizada por A.P. Barbas Homem e J. Bacelar Gouveia, Lisboa, Vislis, 2001, pág. 35. Cfr. também Orlando V. M. Afonso, Poder Judicial – Independência in Dependência, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 194-199.

É também seguro que os Ministros da Justiça tendem a tratar a instituição judiciária como mais um departamento do seu Ministério, com a particularidade de que não é fácil mudar o respectivo Director-Geral até ... por não haver director-geral. Voltando à apreciação de ROBERT STEVENS há pouco referida, os Governos anseiam tratar a Justiça como mais uma empresa pública por eles tutelada só que, por vezes, acrescentamos nós, encontram fortes resistências entre os agentes da Justiça.

Será bom que os actores políticos não esqueçam o primeiro preceito que abre o Título V da Parte III da nossa Constituição:

“Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.” (art. 2002.º, n.º 1)

Para o cabal desempenho dessa missão, os juízes dos tribunais dispõem de certas garantias, nomeadamente a inamovibilidade. A sua nomeação colocação, transferência, promoção e o exercício da acção disciplinar competem a órgãos constitucionais (Conselho Superior da Magistratura; Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

Igualmente, o Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei (art. 219.º, n.º 2, da Constituição).

E, por último, o patrocínio forense é constitucionalmente considerado como elemento essencial à administração da justiça (Art. 208.º da Lei Fundamental).

22. Não me parece importante que se procure fundir os dois Conselhos Superiores, da Magistratura e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para aumentar a eficácia ou a credibilidade das diferentes ordens dos tribunais.

A estabilidade do quadro constitucional parece-me, pelo contrário, um elemento essencial para a melhoria da justiça.

Só quando existe um quadro estável na ordem constitucional, é possível planear cabalmente as medidas a tomar.

23. Especificamente no que toca aos tribunais e aos seus juízes afigura-se-me que haveria grande vantagem em que o Conselho Superior da Magistratura, em conjugação com os magistrados e a sua organização sindical, procurassem acordar na elaboração de um tipo de código deontológico do exercício da judicatura que fosse mais além do que consta das normas consagradas de deveres funcionais no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Embora este ponto de vista – que tem sido repetidamente avançado por pessoas de vários quadrantes – seja controvertido, parece-me um primeiro e indispensável passo para melhorar a qualidade da justiça e aumentar o seu grau de aceitação na comunidade.

De facto, percorrendo as normas iniciais do Estatuto dos Magistrados Judiciais encontramos as clássicas garantias (independência, irresponsabilidade, inamovibilidade, imparcialidade, incompatibilidades) e alguns deveres tradicionais (proibição de actividade política, deveres de sigilo e de assiduidade). Para além disso, existe uma noção abrangente e demasiado ampla de infracção disciplinar que engloba “os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres

profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções” (art. 82.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

O carácter ático destas previsões não constitui seguramente um factor de tranquilidade para os juízes e deixa importantes matérias de fora de um regulamentação necessária, até para melhorar a imagem da justiça junto dos cidadãos, pondo termos ao indesejável relacionamento entre os juízes e o mundo do futebol.

24. Há quatro anos, o Ministro da Justiça francês, perante um quadro legal semelhante, encarregou uma comissão presidida pelo Primeiro Advogado Geral JEAN CABANNES de reflectir sobre a ética na magistratura. Esta Comissão procedeu a numerosas audições de personalidades relevantes no mundo da Justiça e apresentou um relatório no final de 2003.

Na respectiva carta de missão, o Ministro DOMINIQUE PERBEN, depois de se referir às revelações de factos ou de comportamentos isolados provenientes de certos magistrados e que poderiam, constituir faltas graves aos deveres funcionais destes, escreveu o seguinte:

“A confiança atribuída à Justiça, bem como aos magistrados que nela exercem funções, é um elemento essencial do debate judiciário. Para favorecer a obra da Justiça parece-se indispensável fazer conhecer melhor o papel do magistrado e de ajudar este a encontrar resposta às questões de ordem ética que se podem pôr. Para esse efeito, para orientar a acção da Chancelaria desejo que seja empreendida uma reflexão profunda sobre

a ética do corpo judiciário desde a fase de recrutamento e ao longo do exercício das actividades profissionais.”⁽²⁷⁾

A Comissão CABANNES partiu da verificação de que a instituição judiciária tinha estado no centro de polémicas, por haver magistrados que tinham sido postos em causa individualmente, havendo outros que tinham sido objecto de uma “publicidade deslocada”. Sustentou que, ainda que as disfunções detectadas se revelassem claramente marginais, “um défice de confiança de alguns para com a Justiça era susceptível de deteriorar a sua imagem pública e de comprometer a sua reputação de imparcialidade e de independência.”⁽²⁸⁾

Em seguida, considerou que uma deontologia claramente formulada devia contribuir para restaurar a legitimidade do juiz, enquanto garante último do Direito objectivo e defensor dos direitos privados e das liberdades individuais. Os comportamentos pessoais dos juízes dever-se-iam pautar pelos valores de imparcialidade, independência e diligência.

Pode ler-se neste relatório:

“Certamente, o magistrado é, antes de tudo, um cidadão, beneficiário dos direitos e liberdades fundamentais que lhe são atribuídos pelas disposições nacionais e internacionais (liberdade de expressão, de opinião, religiosa). É necessário que não esteja isolado do contexto social, económico, político, no qual foi levado a dizer o Direito, a fim de que as suas decisões sejam adaptadas às circunstâncias e que o julgamento seja objecto de um largo consenso.

⁽²⁷⁾ Commission de Reflexion sur l’Ethique dans la Magistrature, 30 de Maio de 2003, relatório, pág. 4.

⁽²⁸⁾ Relatório cit., pág. 8.

Mas os seus comportamentos são necessariamente limitados por uma obrigação de imparcialidade, que deve não só ser observada subjectivamente no seu foro íntimo, mas também surgir objectivamente como tal aos olhos de quem recorre à justiça. Uma parte da vida do juiz só lhe pertence a ele, sendo irredutivelmente privada. Mas também não se pode ignorar que uma parte da sua existência está sujeita aos olhares do público (o que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem exprime pelo adágio herdado do direito francês: «não basta que a justiça seja bem administrada, é preciso também que ela seja vista por cada um como tendo sido bem administrada»).”⁽²⁹⁾

As conclusões da Comissão CABANNES são perfeitamente transponíveis para a instituição judiciária portuguesa. Os sete deveres fundamentais dos magistrados aí elencados podem reconduzir-se às obrigações de imparcialidade, de reserva, de lealdade, de integridade, de dignidade, de diligência e de segredo profissional.

Como se refere neste Relatório, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem afirmou em 2001 no caso PERNA c/ITÁLIA, que

“... ao militar num partido político, seja qual for a orientação deste, um magistrado põe em perigo a imagem de imparcialidade e de independência que a Justiça deve sempre invariavelmente dar ... Face ao militantismo político activo de um magistrado, a protecção incondicional deste contra os ataques de imprensa não se justifica pela necessidade de proteger a confiança dos cidadãos de que o poder judiciário carece para prosperar, quando é justamente tal militantismo político que é susceptível de prejudicar essa confiança.”⁽³⁰⁾

⁽²⁹⁾ Relatório cit, pág. 12.

⁽³⁰⁾ Relatório cit, pág. 19.

Tendo concluído que estes sete deveres devem integrar o juramento prestado pelo Magistrado no início de funções, a Comissão a que nos referimos procurou analisar as condições de recrutamento dos juizes franceses e de progressão na carreira, de forma a evitar as situações de violação desses deveres.

Uma das propostas avançadas é não a de elaboração de um código deontológico, mas antes a da publicação anual de uma recolha de princípios deontológicos feita em diálogo com o corpo da magistratura.

Igualmente é proposto que a regra do limite do septenato previsto para os presidentes dos tribunais seja tornada aplicável ao conjunto dos juizes. Como se sabe, entre nós a regra do sexénio foi afastada após a restauração da Democracia, mas é duvidoso se tal regra deve, pura e simplesmente, ser remetida para a área das velharias.

25. Como é óbvio, não preconizo a transposição acrítica para Portugal das propostas da Comissão CABANNES, embora me pareça extremamente bem fundamentado o tratamento do dever de reserva, definido como “a abstenção da parte de magistrado de qualquer manifestação de opinião susceptível de instalar a dúvida dos que recorrem à Justiça sobre a imparcialidade daquele.”

De todos os deveres atrás referidos, parece-me especialmente delicado o tratamento do dever de reserva. Julgo que, em vez de um tratamento disciplinar imediato com o risco de sucessivas decisões judiciais de controlo, se impõe um amplo diálogo do Conselho Superior da Magistratura com os magistrados de forma a poder chegar-se a uma formulação relativamente consensual das implicações desse dever face a casos concretos recorrentes

(critica por magistrados de decisões de outros tribunais; tomada de posição pública sobre figuras públicas da Justiça etc.). Em vez de uma tomada de posição autoritária e heterónoma, afigura-se-me que a interiorização do alcance desses princípios é mais eficaz se houver um prévio e aprofundado diálogo sobre o seu conteúdo, estando garantida a reapreciação anual ou bi-anual de matéria, em função de evolução das condições sociais.

Mas parece-me muito interessante e proveitosa a ideia de publicação de princípios éticos ou deontológicos da magistratura que resultem de um diálogo entre este órgão constitucional e os magistrados e seus representantes.

De facto, o endeusamento esporádico pelos meios de comunicação social de certos magistrados “justiceiros” é susceptível de causar sérios danos à magistratura, mesmo quando transitoriamente pareça contribuir para a popularidade geral desta. Passada a fase da excitação mediática, tal endeusamento cessa e a imagem geral da magistratura deteriora-se facilmente.

Também se impõe a defesa dos magistrados objecto de crucificação pelos media por certas decisões tomadas em consciência, afigurando-se louvável a divulgação pelo Conselho Superior da Magistratura das decisões censuradas para permitir ao público interessado uma apreciação directa de tais decisões e a sua devida valoração.

26. No Pacto de Estado para a Reforma da Justiça, celebrado em Espanha em 2001, insere-se, no enunciado das várias matérias carecidas de reforma, um longo parágrafo sobre a carreira judicial que põe a ênfase na “selecção objectiva e rigorosa, sob concurso, com provas que contenham temas relacionados com matérias que sejam um complemento necessário para o

exercício da função judicial”⁽³¹⁾. Por outro lado, nos princípios estatutários os signatários do Pacto comprometem-se a estabelecer “um sistema razoável de responsabilidade, proibições e incompatibilidades com garantias plenas de objectivação e respeito da independência dos juízes e magistrados”, sendo aperfeiçoado o regime de responsabilidades derivadas de actuação judicial ou de funcionamento anormal do serviço.⁽³²⁾ No mesmo Pacto, alude-se à necessidade de elaboração de uma “Carta dos Direitos do Cidadão” perante a Justiça.

27. Confrontado com a ambição do Pacto espanhol ou com a importância do Relatório CABANNES o recente Pacto da Justiça português (Acordo Político-Parlamentar para a Reforma da Justiça), outorgado entre o Partido Socialista e o Partido Social Democrata em 8 de Setembro de 2006, surge como um texto de pouca ambição e muito voltado para medidas de alteração legislativa de curto prazo.

Sobre as questões fracturantes, o Pacto guarda de Conrado o prudente silêncio, confinando-se à modéstia de um acordo de incidência parlamentar sobre medidas legislativas avulsas (revisão dos Códigos Penal e de Processo Penal; regime de mediação penal; reforma dos recursos cíveis; acção executiva; revisão do Mapa Judiciário; acesso à Magistratura; revisão dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público; autonomia do Conselho Superior da Magistratura).

Não deixa de ser sintomático que a principal preocupação com a revisão dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e dos Ministério Público incida sobre a fase de cessação do serviço activo, visando remodelar-se o estatuto de

⁽³¹⁾ In Julgar, 01 (Janeiro / Abril de 2007), pág. 185.

⁽³²⁾ Revista cit, pág. 186.

jubilação, certamente havendo razões economicistas para justificar a mudança de tal matéria.

No mínimo, pode dizer-se que os nossos principais Partidos andam um pouco distraídos com o que se passa em Portugal e no Mundo no sector da Justiça.

28. Nesta conjuntura, atrevo-me a preconizar que – na ausência de perspectivas reformistas dos dois maiores partidos com assento parlamentar - deverá caber aos Conselhos Superiores as medidas inovatórias que não careçam para a sua eficácia de concretização através de medidas legislativas.

Especificamente e no que toca à necessidade de accountability da organização judiciária, parece-me que a mesma deve ser levada a cabo sob a direcção do Conselho Superior da Magistratura, não me parecendo difícil que este, logo que dotado de autonomia administrativa, possa adjudicar a entidades externas avaliações externas de alguns tribunais.

29. A iniciativa do Congresso da Justiça não teve um assinalável êxito, embora à partida as expectativas fossem piores do que se veio a verificar.

E, todavia, parece-me que deveria passar por uma iniciativa de diálogo entre as profissões forenses um eventual acordo sobre algumas medidas reguladoras das profissões que, podendo começar como “boas práticas”, se veria no futuro se tinham condições para ser consagradas em legislação.

IV

CONCLUSÃO

30. É tempo de terminar.

Do meu ponto de vista, com a valia pouca que o mesmo tem, penso que o Conselho Superior da Magistratura pode ter um papel muito relevante como motor para uma ampla discussão de “boas práticas” no mundo dos Tribunais.

Se tiverem êxito tais iniciativas, seguramente funcionarão como propulsor para soluções semelhantes no âmbito do Ministério Público e da Advocacia.

31. Para além da indispensável reflexão sobre a deontologia da profissão de juiz, seria importante incentivar, por um lado, as experiências de simplificação administrativa que têm sido levadas a cabo por alguns juízes – chamo a atenção sobretudo para o relato feito pelo juiz PAULO DUARTE TEIXEIRA sobre a racionalização do trabalho dos juízes que mostra que a responsabilidade de julgar não é incompatível com os ditames da Ciência do Management das organizações empresariais ⁽³³⁾ - e, por outro, remodelar os critérios dos Serviços de Inspeção do Conselho, abandonando a visão tradicional sobre o que se deve exigir tecnicamente a um juiz, em proveito de uma forma actualizada de ver como é possível tirar partido, mesmo em condições materialmente adversas, do espírito de simplificação e dos modos de racionalizar as tarefas burocráticas que afligem todos os juízes.

⁽³³⁾ Conselho Superior da Magistratura, Reforma da Organização judiciária. Instrumentos de Racionalização do Trabalho dos Juízes, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, págs. 99-162

É imperioso que o tempo de Justiça não se mantenha como um tempo morto ao longo dos anos e os utentes da justiça possam ver resolvido, no comum dos casos, a sua causa em tempo breve.

32. Repito que não creio que possa esperar-se muito do Governo ou do Parlamento no que toca ao melhoramento da performance do sistema judiciário. Os constrangimentos constitucionais à intervenção do Executivo nos Tribunais criam uma obrigação ao Conselho Superior da Magistratura para que faça jus à autonomia que vai ser consagrada em letra de lei e é um anseio de vários anos, e seja o motor de uma “revolução de seda”, consensualmente partilhada não só pelos juízes como por outros profissionais do foro.

Quando se desencadeia uma revolução com sucesso, mostra a História que os fenómenos de adesão se multiplicam.

É com este desafio ao Conselho Superior da Magistratura, na pessoa do seu Presidente, que termino, pedindo a Vossa benevolência por não ter sabido ser mais profícuo e eficaz na gestão do tempo atribuído.